

# REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar

Sala 905 — Tel. 22-6990

ANO I Rio de Janeiro, 30 de junho de 1951. N.º 3

## SUMÁRIO

NULIDADE DE PLENO DIREITO

O CANDIDATO AVULSO EM FACE DA DOCTRINA E DA  
CONSTITUIÇÃO

A ROTATIVIDADE NA JUDICATURA ELEITORAL

IMUNIDADES

UM CLARO NA JUSTIÇA ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO AO SISTEMA REPRESENTATIVO  
DO CÓDIGO ELEITORAL

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

ANISTIAS PERIÓDICAS

O CASO DOS PARLAMENTARES COMUNISTAS NO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSULTAS A REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

## A Rotatividade na Judicatura Eleitoral

Em quase tôdas as funções, o seu desempenho ganha em eficiência com a continuidade de exercício. Não assim as da Justiça Eleitoral, onde a transitoriedade dos juizes nos tribunais é de tal necessidade que foi elevada à categoria de preceito constitucional.

Mesmo em se tratando de especialização em matéria que deve ser encarada sob aspectos particulares, a natureza eminentemente política dessa Justiça exige uma freqüente rotatividade nos seus juizes. Nada tem isso de pejorativo para os magistrados, pois são escolhidos para julgadores das eleições por serem os mais imunes ao "vírus" político. Apenas se reconhece que essa imunidade não é vitalícia como o cargo que exercem.

Já em 1933, quando nenhuma disposição legal limitava o tempo de permanência dos juizes, indicando-se somente o da obrigatoriedade da função, um ilustre membro do antigo Tribunal Superior, diante do entusiasmo de um admirador do sistema eleitoral que se estava inaugurando, fêz a seguinte advertência: "Estamos num período de iniciação, e só devemos ser julgados mais tarde. Somos *sacristães novos, com um sagrado respeito pelas*

*imagens e objetos do culto.* É preciso ver o nosso comportamento quando a familiaridade adquirida no desempenho da função fizer desaparecer esse acanhamento".

O grande jurista e pensador que proferiu essas palavras conhecia perfeitamente o fenômeno de simbiose que se dá entre o homem e o objeto de sua atividade. Se a natureza desta é por demais absorvente e empolgante, o indivíduo que a exerce acaba perdendo a noção de que é um mero aplicador de princípios e regras preestabelecidos, para sentir em si tôda a independência de um criador. Os ditadores bem intencionados começam aplicando as leis e procurando respeitar o direito e a justiça, mas em breve o poder incontrolável, que se atribuem, perturba-lhes o entendimento e os converte em pseudo-substitutos da providência divina. Tudo isso se dá inconscientemente, mas com tal força que só as naturezas excepcionais podem furtar-se aos seus efeitos.

Assim sendo, não há como apelar-se para um passado de imparcialidade e retidão de um juiz para confiar-lhe *permanentemente* uma função perturbadora e avassalante como é, por sua natureza, a eleitoral. A admiração que nos causa um juiz nestas con-

dições não nos deve fazer esquecer que se trata de um homem, com tôdos os percalços e contingências da natureza humana.

Por isso, bem andou a Constituição de 1946 em conservar o que já constava da de 1934, isto é, que os juizes dos tribunais eleitorais nunca servirão por mais de dois biênios consecutivos. Mas, atribuindo aos juizes de direito da justiça local as funções de juiz eleitoral, não pôde estender a eles a proibição do exercício dessas funções por um prazo excedente de quatro anos.

É exato que os juizes eleitorais desempenham atribuições mais restritas, mas, em compensação, desenvolvem a sua atividade em um meio mais estreito, em que os seus atos têm a mesma repercussão que as importantes decisões dos tribunais provocam nos grandes centros. Nas eleições municipais, o papel desses juizes é tão preponderante como o dos tribunais regionais a respeito das eleições federais e estaduais.

Nessas condições, na impossibilidade de se estabelecer uma regra absoluta, vedando aos juizes eleitorais a permanência nessa função por mais de dois biênios consecutivos, por ser impossível na maioria dos casos a sua substituição, deve a lei tornar imperativa a rotatividade sempre que a comarca possua mais de um juiz de direito. Quando se dá atualmente essa circunstância, costumam os tribunais regionais aproveitá-la para criar mais uma zona eleitoral no respectivo mu-

nicípio. Mas essa solução era indicada pelo vulto de um alistamento que abrangia todos os cidadãos, pois foram anulados os alistamentos anteriores a 1930 e houve um interregno de oito anos na inscrição eleitoral. Num regime normal, em que se inscrevem só os novos eleitores, é mais conveniente aumentar a jurisdição de um juiz, para podê-lo substituir, do que dividir o município em tantas zonas quantos forem os juizes de direito da comarca.

O atual Código Eleitoral, por motivo diferente, já consigna a rotatividade dos escrições eleitorais, nas varas em que houver mais de um ofício. Mas se é justo que se substitua o escrivão para que o onus do serviço eleitoral toque a todos os serventuários, não o é menos que caiba a todos os juizes de direito da comarca, cada um por sua vez, a melindrosa função de presidir ao serviço eleitoral. Com isso, atende-se a um imperativo da judicatura eleitoral sem prejudicar o andamento do serviço ou perturbar o funcionamento da justiça local.

O prazo fixado pela Constituição para o exercício da função eleitoral é perfeitamente aceitável. Dentro de quatro anos, dificilmente um juiz intervirá em mais de uma eleição, não havendo assim oportunidade para que se forme em seu espírito a convicção de que é o grande eleitor, o supremo intérprete da vontade do povo.

Já caminhamos muito em matéria de seriedade dos pleitos eleitorais encarregando a Justiça de seu preparo e julgamento. Os reparos que fazemos sobre detalhes do processo eleitoral são ditados pelo nosso interêsse em

vê-lo cada vez mais perfeito. Com êsse objetivo, preferimos salientar imperfeições a serem corrigidas a louvar acêrtos que devam ser mantidos. Cremos, assim, melhor corresponder ao compromisso que assumimos no nosso programa de apresentação.

— \* —